



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



PROJETO DE LEI Nº 207/2019

Altera dispositivo da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, e adota providencias correlatas. **EXARA-SE O PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.**

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. DR. ERICO

P A R E C E R Nº 23 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 207/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano, o qual ***"Altera dispositivo da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, e adota providências correlatas"***.

A primeira alteração proposta é apenas para renumerar o parágrafo único do art. 15 para §1º. Já a segunda alteração é para acrescentar o §2º, ao artigo mencionado, que passará a vigor com a seguinte redação ***"É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelas ECI, ECIT e ECIS"***.

A matéria foi aprovada, em sua forma original, na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano é louvável, pois, ao assegurar o percentual de 10% das vagas das Escolas Cidadãs Integrais para portadores de deficiência, a propositura trata todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas aquelas que são iguais ob o aspectos formados em consideração pela norma.

Conforme o **artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba**, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à educação, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do **artigo 31, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta casa**.

A **Constituição Federal** de 1988, em seu art. 205 estabelece que "A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Dispõe ainda, em seu art. 206, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A **Lei nº 7.853/89** que *Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência* estabelece que o Poder Público deve dispensar tratamento **prioritário** e adequado aos assuntos relacionados à Política Nacional para a Integração da Pessoa com deficiência, viabilizando a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de integrar na rede regular de ensino.

Ainda, a **Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** – no capítulo V que trata da Educação Especial, define esta como a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. Assegura também que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Logo, pelas disposições acima expostas resta claro que a matrícula dos alunos com deficiência é de observância obrigatória nas escolas públicas e privadas de todo o Estado.

Ocorre que o PL ora analisado vai mais além, pois objetiva garantir a reserva de vagas também para as escolas públicas de educação integral do Estado, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Integrais Técnicas – ICIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS.

Estas são escolas públicas diferenciadas, na medida em que colocam à disposição do aluno além das disciplinas da Base Comum Curricular, disciplinas diversificadas tais como Eletivas, Salas temáticas, esporte, arte, cultura, Projeto de Vida, Pós Médio, Estudo Orientado, etc.

Com isso, os alunos portadores de deficiência poderão ter acesso não somente às escolas da rede pública convencionais, mas também às escolas públicas de educação integral do Estado.

Todavia, ao estabelecer o percentual de 10% das vagas oferecidas pelas escolas de educação integral do Estado para as pessoas portadoras de deficiência, o projeto acaba por limitar o direito. Nestes termos, se mostra oportuna a supressão do § 2º, de modo que a oferta de vagas não tenha limitação.

A limitação traria um impacto negativo à sociedade, visto que determinar o número de vaga é demasiadamente discriminatório e na contramão de um sistema educacional inclusivo.

A referida sugestão de emenda foi apresentada na reunião pela Deputada Estela Bezerra e acatada pelo relator.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 207/2019, na forma da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2019.


DEP. DR. ERICO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"

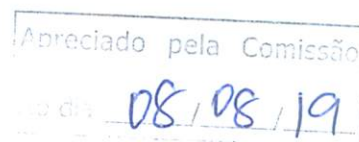


III - PARECER DA COMISSÃO

A Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 207/2019, na forma da emenda apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2019.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



EMENDA Nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 207/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o § 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 207/2019.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer o percentual de 10% das vagas oferecidas pelas escolas de educação integral do Estado para as pessoas portadoras de deficiência, o projeto acaba por limitar o direito. Nestes termos, se mostra oportuna a supressão do § 2º, de modo que a oferta de vagas não tenha limitação. A presente matéria traria um impacto negativo à sociedade, visto que limitar o número de vaga é demasiadamente discriminatório e na contramão de um sistema educacional inclusivo.


DEP(a). ESTELA BEZERRA

Presidente